DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 1064/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/69565/2011
PROTOCOLO	: 1158128
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
RECORRENTE	: ARCENO ATHAS JUNIOR - PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES. MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Arceno Athas Junior, CPF 432.162.429-00, prefeito municipal, no valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFERMS, em razão do encaminhamento intempestivo dos balancetes de maio a dezembro de 2010, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 30 de setembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo foi autuado em razão da Comunicação Interna da Diretoria Geral de Gestão e Modernização (CI 63/2011) ao Cartório desta Corte de Contas, informando que a Prefeitura Municipal de Glória de Dourados deixou de encaminhar os arquivos eletrônicos referentes aos balancetes de maio a dezembro de 2010 para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM.

Notificado na forma regimental, o responsável pelo órgão, Sr. Arceno Athas Junior, não se manifestou quanto a notificação realizada pelo Cartório desta Corte de Conta.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 7032/2015 (peça 02), manifestando-se pela aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos balancetes.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando detidamente o processo, e ao consultar o SICOM, verifico que o prefeito, Sr. Arceno Athas Junior, enviou os referidos balancetes, porém a remessa ocorreu fora do prazo determinado no artigo 5, inciso II, da Instrução Normativa n.35, de 14 de dezembro de 2011, *in verbis*:

> Art. 5º A remessa das informações e dados realizada pelo SICOM deve atender às disposições do Anexo II desta Instrução Normativa e os seguintes prazos:
> I - ...
> II - até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês: a remessa das demais informações e dados.

Na administração pública, é o ordenador de despesas que possui autoridade administrativa para gerir recursos públicos, tendo ele o dever de prestar contas, obedecendo a legislação pertinente, bem como os princípios constitucionais.

O ordenador de Despesas, ao encaminhar os balancetes fora do prazo previsto, cometeu infração passível de multa, como prevê os artigos 42, inciso II, 44 e 46 da Lei Complementar n.160/2012, c/c o artigo 170, §1º do Regimento Interno TC/MS.

Diante do exposto, acompanho em parte o entendimento do Ministério Público de Contas e VOTO:

I. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Arceno Athas Junior, CPF 432.162.429-00, ordenador de despesas do Fundo de Investimento Cultural de Glória de Dourados, equivalente ao valor de 160 (cento e sessenta) UFERMS, em razão do encaminhamento intempestivo dos balancetes de maio a dezembro de 2010, a ser recolhida em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, com fundamento nas regras do artigo 42, incisos I e IV, 44 e 46, ambos da Lei Complementar n.160/2012;

II. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Arceno Athas Junior, CPF 432.162.429-00, prefeito municipal, no valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFERMS, em razão do encaminhamento intempestivo dos balancetes de maio a dezembro de 2010, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas JoséAêdo Camilo.

Campo Grande, 30 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR